

A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E RETROCESSOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

LEI MARIA DA PENHA: ADVANCES AND SETBACKS IN THE PROTECTION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS AGAINST DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL

Yanna de Mendonça Brandão¹

Williane Tibúrcio Facundes²

BRANDÃO, Yanna de Mendonça; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A Lei Maria da Penha: avanços e retrocessos na proteção dos direitos humanos das mulheres contra a violência doméstica no Brasil.** 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e um dos principais desafios sociais e jurídicos enfrentados no Brasil. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os avanços e retrocessos decorrentes da implementação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em legislação, doutrina, artigos científicos e documentos institucionais. Inicialmente, apresenta-se o contexto histórico da violência doméstica e o processo de elaboração da Lei Maria da Penha, destacando sua relevância como instrumento de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Em seguida, são examinados os principais avanços proporcionados pela legislação, como a criação das medidas protetivas de urgência, o fortalecimento das políticas públicas, o atendimento especializado e as recentes alterações legislativas voltadas à proteção das vítimas. Por outro lado, também são discutidos os desafios que comprometem sua efetividade, entre eles a insuficiência de recursos, a ausência de estrutura adequada, a resistência cultural, as dificuldades de acesso à justiça e a limitação na aplicação das medidas protetivas. Conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um importante marco normativo no enfrentamento da violência de gênero, sua plena eficácia ainda depende do fortalecimento institucional, da ampliação das políticas públicas e da atuação integrada dos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres.

Palavras-chave: direitos humanos; Lei Maria da Penha; medidas protetivas; políticas públicas; violência doméstica.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a violation of human rights and one of the main social and legal challenges faced in Brazil. In this context, this article aims to analyze the advances and setbacks resulting from the implementation of Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) in protecting the rights of women in situations of domestic violence. To this end, bibliographic and documentary research was carried out, with a qualitative approach, based on legislation, doctrine, scientific articles and institutional documents. Initially, the historical context of domestic violence and the process of drafting the Maria da Penha Law are presented, highlighting its relevance as an instrument for prevention, protection and accountability of aggressors. Then, the main advances provided by the legislation are examined, such as the creation of urgent protective measures, the strengthening of public policies, specialized care, and recent legislative changes aimed at protecting victims. On the other hand, the challenges that compromise its effectiveness are also discussed, including insufficient resources, lack of adequate structure, cultural resistance, difficulties in accessing justice, and limitations in the application of protective measures. It is concluded that, although the Maria da Penha Law represents an important normative milestone in combating gender-based violence, its full effectiveness still depends on institutional strengthening, the expansion of public policies, and the integrated action of the bodies responsible for protecting women.

Keywords: human rights; Maria da Penha Law; protective measures; public policies; domestic violence.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos e representa um problema social que atravessa gerações, independentemente de classe social, faixa etária, raça ou nível de escolaridade. Historicamente, a sociedade brasileira foi construída sob estruturas patriarcais que colocavam o homem em posição de superioridade dentro do ambiente familiar, contribuindo para a naturalização da desigualdade de gênero e para a invisibilidade das diversas formas de violência praticadas contra as mulheres. Durante muitos anos, essas situações foram tratadas como conflitos privados, o que dificultou a intervenção estatal e favoreceu a permanência de ciclos de violência e impunidade.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, representou um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação surgiu em resposta às demandas sociais e ao reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro diante da insuficiência de medidas de proteção às vítimas, tornando-se um marco na promoção dos direitos humanos das mulheres e no fortalecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Apesar dos avanços alcançados desde sua implementação, ainda persistem desafios relacionados à efetividade da aplicação da norma, especialmente diante das limitações estruturais dos órgãos responsáveis, da resistência cultural, da desigualdade social e da dificuldade de acesso das vítimas aos mecanismos de proteção e à justiça. Assim, torna-se necessário analisar não apenas os resultados positivos promovidos pela legislação, mas também os obstáculos que impedem sua plena concretização.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar os avanços e retrocessos da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos humanos das mulheres contra a violência doméstica no Brasil, buscando compreender os impactos produzidos pela legislação e os desafios ainda existentes para sua efetividade. Para o desenvolvimento do estudo, foi utilizada metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em legislação, doutrina, artigos científicos e estudos especializados sobre o tema.

Para melhor organização e compreensão do conteúdo, o trabalho foi estruturado em capítulos. Inicialmente, apresenta-se uma contextualização histórica da violência doméstica no Brasil e a importância da criação da Lei Maria da Penha. Em seguida, são abordados o histórico de elaboração da legislação, seus objetivos e as formas de violência previstas em seu texto legal.

Posteriormente, o artigo analisa os principais avanços proporcionados pela lei, com destaque para as medidas protetivas de urgência, os mecanismos de acolhimento, as campanhas de conscientização e as alterações legislativas recentes. Por fim, são discutidos os retrocessos e os desafios enfrentados na implementação da norma, incluindo limitações estruturais, dificuldades de acesso à justiça, barreiras culturais e impactos das políticas públicas, concluindo com uma reflexão acerca da necessidade de fortalecimento das ações voltadas à proteção das mulheres em situação de violência.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema que atinge toda a sociedade brasileira, independente da classe social, raça, etnia ou nível cultural, como descreve Santos (2024) que a história da violência doméstica tem raízes culturais que remontam ao período colonial, onde naquela época, a sociedade estava estruturada de forma que a família era vista como uma hierarquia, constituída pelo chefe da família, sendo o homem, detendo autoridade total sobre seus familiares, a esposa e seus filhos, que eram considerados propriedade do marido.

Afinal, ainda conforme Santos (2024) discorre que as mulheres eram incentivadas a crer que suas vidas só teriam sentido com a união a um homem, devendo se entregar inteiramente ao que fosse imposto por seu marido, caso contrário, ficariam excluídas, facilitando então a submissão ao companheiro e consequentemente a violência doméstica.

Salienta-se ainda que, segundo Costa e Almeida (2022) antes do Brasil ser uma república, havia leis que regiam as condutas e dentre elas existiam leis que autorizavam os companheiros a agredirem suas esposas, como forma de educar através do uso de chibatas, com isso, é perceptível que a violência contra a mulher é parte histórica, oriundas da herança de colonizadores.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Durante um longo período, a violência doméstica no Brasil foi subestimada e tratada como uma questão privada, com poucas medidas legais para proteger as vítimas, assim como descreve Santos (2024) que os abusos cometidos nas residências foram negligenciados a longo dos anos, gerando assim um ciclo de impunidade e falta de suporte para quem enfrentava tal situação.

Ademais, Costa e Almeida (2022) acrescenta ainda que, mesmo com a Proclamação da República em 1889, e com o surgimento da Constituição Brasileira em 1891, em todo o contexto não se mencionava nenhum direito a mulher, evidenciando ainda mais a sociedade machista e patriarcal estabelecida no novo governo.

Dessa maneira, se torna importante pois, de acordo com Arakaki, Pereira e Sabbatine (2024) que por mais que ao longo da história, apesar dos números exorbitantes de violência de gênero em contexto doméstico familiar, a situação era tratada como sendo infração de menor potencial ofensivo, sujeitando a Lei 9.099/95, na qual tinha competência delimitada a processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, abrangendo as contravenções penais e crimes com pena máxima de até dois anos.

Em suma, desde a implementação a Lei Maria da Penha, a mesma tem se mostrado fundamental, como descreve Oliveira e Azevedo (2025) pois obteve aumento na visibilidade e na conscientização a respeito da violência contra a mulher no Brasil, proporcionou também aumento no número de denúncias e processos, mostrando ainda que há necessidade de maior efetividade em meio a aplicação de medidas protetivas e no fortalecimento de redes de apoio.

2 A LEI MARIA DA PENHA

2.1 HISTÓRICO E ELABORAÇÃO DA LEI

Dessa forma, sobre o direito das mulheres na Constituição Federal, é preciso ressaltar as garantias que ela trouxe para amparar crianças e adolescentes, mulheres, negros, pessoas com deficiência, idosas e presidiárias, fomentando ainda a criação de leis específicas, ao longo dos anos, para balizar as decisões judiciais das minorias e facilitar os trâmites de julgamentos, bem como a defesa e proteção da vítima.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2018) a violência doméstica tem raízes que remontam o período colonial, onde a sociedade estava, naquela época, estruturada em uma hierarquia em que a família era vista como uma instituição que o homem se enquadrava como chefe de família, seguindo com a esposa e os filhos, que eram frequentemente considerados propriedade do marido e pai.

Em vista disso, as mulheres eram incentivadas a crer que a vida só teria sentido se a pessoa fosse casada, assim, mediante a submissão ao homem, proporcionou um terreno fértil para a violência doméstica, acrescentando ainda, por Santos (2024) que uma das maiores dificuldade na separação dos casais, tornando-se uma tarefa complicada e muitas vezes inacessível, até o ano de 1977, que quem se casava permanecia com o vínculo até o fim de sua vida, entretanto, com a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, se tornou um marco significativo, pois anteriormente, o casamento era indissolúvel e o desquite era um recurso que permitia a separação de corpos, mas não do vínculo patrimonial.

Dessa forma, a partir da década de 1980, movimentos feministas foram adquirindo força a cada dia, de acordo com Santos (2024) que houve um aumento significativo na conscientização sobre violência, pressionando mudanças legais e políticas no intuito de proteger as mulheres vítimas de violência, na qual diversos casos foram ganhando destaque, em mídias sociais e conscientizando a sociedade sobre a gravidade desse problema, encorajando as vítimas a buscar apoio e denunciar os agressores.

Dentre esses casos, o de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, brasileira, que se tornou ícone principal na luta contra a violência doméstica e em defesa dos direitos das mulheres, casada com Marco Antônio Heredia Viveros, economista e professor, com quem tinha três filhas, entretanto, segundo Gois e Alvares (2019) relatou que a relação estava aquém do ideal, onde Viveros tentara assassinar Maria da Penha por duas vezes, na primeira tentativa com um tiro de espingarda, simulando assalto enquanto a mesma dormia, deixando-a paraplégica, já na segunda tentativa, o mesmo empurrou-a da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Em continuidade, Gois e Alvares (2019) acrescentam que no mesmo ano das tentativas de homicídio, em 1983, deu-se início as investigações, entretanto, a denúncia apresentada ao Ministério Público Estadual ocorreu somente um ano após o cometimento dos crimes e o primeiro julgamento oito anos após o ocorrido, contudo, em 1991 os advogados do agressor anulam o julgamento que o condenou a quinze anos de prisão e uma nova condenação ocorre em 1996, na qual Viveros é condenado a dez anos e meio, mas com direito a recorrer em liberdade e a pena é reduzida para oito anos e meio.

Nesse interim, Maria da Penha, inconformada com a situação, escreve um livro em 1994, como descreve Gois e Alvares (2019), onde a vítima conta seu caso, e em 1998, por meio do Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, protocola na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, uma denúncia contra o Estado Brasileiro, por não atuar na prevenção e punição da violência contra a mulher.

Como resultado, em 2006 o Brasil promulgou a Lei nº 11.340, como discorre Santos (2024), legislação reconhecida como marco importante no combate a violência de gênero e de amparo as mulheres, firmando o compromisso do país mediante a defesa dos direitos das mulheres.

2.2 PRINCIPAIS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES DA LEI

O caso mencionado anteriormente, foi de suma importância para a criação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, como discorre Frider (2023) que surgiu em decorrência da omissão e negligência do Estado Brasileiro, sendo condenado no exterior pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2002, com objetivo de punir e prevenir novos ataques.

Nesse ponto de vista, ainda no raciocínio de Frider (2023) desenvolve que a Lei aponta que a penalidade aplicada ao agressor busca evitar danos maior a vítima, com intuito de evitar a prática de violência, como descrito a seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006).

Assim, é necessário observar que a lei faz referência à responsabilidade do Estado mediante o combate e conscientização a respeito da violência familiar.

Por conseguinte, nos incisos V e VI, do artigo 8º da Lei 11.340 (BRASIL, 2006) estão a diretrizes sobre promoções e realizações de campanhas educativas de prevenção a violência, voltados ao público e sociedade, já nos incisos VII e IX, as diretrizes são voltadas para programas educacionais que tem por objetivo disseminar valores éticos de respeito a pessoa humana, abordando a perspectiva de gênero, raça ou etnia, destacando ainda nos currículos escolares.

2.3 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Santos e Costa (2023) discorre que antes de qualquer análise, se faz necessário definir o significado do termo, afirmando que se trata de um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez que dizer força, vigor, potência ou impulso, ou seja, deve-se tratar a violência como uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral.

Dessa maneira, qualquer ato violento configura violação aos direitos humanos, na qual infringe a dignidade da pessoa humana, com isso, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, aborda em seu artigo 7º, formas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

Da mesma forma, de acordo com Cunha e Pinto (2018) “violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima”, trazendo como entendimento que a agressão corporal no âmbito familiar se estende ao corpo de forma geral, por dentro e por fora.

3 AVANÇOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

3.1 CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO

De acordo com a legislação aludida até o momento, segundo Oliveira (2021) dentre as medidas punitivas, existe a possibilidade de implementar monitoramento eletrônico no agressor, como tornozeleira eletrônica, além de entregar botão antipânico para a vítima, além do que se há casos em que é mais cabível a prisão preventiva em si, entretanto, medidas cautelares tem se mostrado com maior eficácia em relação ao ofensor, demonstrado maior amparo à vítima e, consequentemente, inibindo reincidência da prática delituosa.

Em continuidade, na esfera do Poder Judiciário, os estados brasileiros se organizam de maneiras diferentes para que consigam garantir a proteção do direito das mulheres, assim, segundo Alencar, Stuker, Tokarski, Alves e Andrade (2020, p.15) determinados estados utilizam-se de órgãos específicos com autonomia, como secretarias e coordenadorias estaduais da mulher, já outros possuem departamentos ou coordenações subordinadas, pontuando ainda que:

A Patrulha ou Ronda Maria da Penha é um serviço prestado pela Polícia Militar que consiste em acompanhamento das mulheres que têm medidas protetivas em vigor, por meio de visitas às residências. Verifica-se, basicamente, se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, podendo também tratar de outras questões como orientações e possíveis encaminhamentos a outros serviços da rede.

Dessa maneira, Weinert (2024) relata ainda que uma das principais inovações trazidas pela Lei 11.340/06 foi a introdução das chamadas medidas protetivas de urgência, pois são de caráter cautelar, objetivando a garantia a pronta proteção dos direitos da mulher em situação de violência, destinando à efetivação de procedimentos urgentes e indispensáveis, visto que, as medidas protetivas de urgência são contempladas no Capítulo II da Lei e visa garantir a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial, podendo ser concedidas pelo juiz ou a pedido da vítima, também sendo aplicadas imediatamente, sem necessidade de audiência ou do Ministério Público e, adicionalmente, em determinados casos, pode reconsiderar concessão de medida protetiva, ou outras medidas mais adequadas, se julgar necessário.

3.1.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são, como descreve Scarpim, Rutte, Buair e Cordeiro (2025) urgentes e visam resguardar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, oferecendo proteção imediata, destinados a combater a dinâmica da violência, sendo essencialmente utilizados para responsabilizar os agressores, mas ao mesmo tempo proteger as vítimas.

Com efeito, Santos (2024) descreve que a Lei Maria da Penha estipula medidas protetivas de urgência, entretanto, são medidas não taxativas, já que o magistrado possui a liberdade de adotar medidas adversas na qual venha considerar adequada ou necessária para proteger a vítima, entendimento derivado do § 1º do artigo 22 e dos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, como exposto a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as

seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]

[...] § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [...]

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

[...]

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: [...] (Brasil, 2006)

Dessa maneira, as expressões “entre outras” ou “sem prejuízo de outras medidas” demonstra que o rol dos artigos da lei é exemplificativo, uma vez que, conforme Amorim (2021) os itens fornecidos nos artigos devem ser tratados como exemplificativos e não taxativos, pois as autoridades podem adotar medidas diferentes das expensas, já que não se limita as possibilidades trazidas.

Em continuidade, segundo Amorim (2021) as medidas emergenciais de proteção em que o agressor tem a obrigatoriedade de obedecer está acordado no artigo 22 da Lei 11.340/2006, conforme:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Vale ressaltar ainda que, de acordo com Weinert (2024) em casos de integridade física da vítima, o Ministério Público pode solicitar medidas protetivas independente do consentimento da vítima, além do mais, as medidas são divididas em duas categorias, sendo as medidas protetivas de urgência impostas ao agressor e as medidas protetivas de urgência concedidas à vítima, como estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06.

As medidas protetivas com finalidade de proteção essencial a ofendida, previstos nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, conforme:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Assim sendo, ao contrário das medidas que obrigam o agressor, as medidas supracitadas acima não são de natureza penal, mas acautelatórias, já que não possuem a finalidade de penalizar, seu objetivo é de proteger a integridade física e mental das vítimas.

3.1.2 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E ACOLHIMENTO

Como resultado de muitas mobilizações, surgiram os serviços especializados, como Oliveira (2021) discorre sobre o procedimento de acolhimento, na qual envolve diversos profissionais, englobando processos desde os relatórios feitos por psicólogos, que atuam na elaboração de relatórios psicossociais de ambas as partes, agressor e vítima, patrulhas realizadas, atendimentos de ocorrências, inquéritos policiais elaborados por policiais, além dos defensores públicos que compõem o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher, bem como os profissionais que integram o judiciário.

Nesse sentido, Scarpim, Rutte, Buiar e Cordeiro (2025) discorrem que o acolhimento a vítima é um dos principais pilares no auxílio a luta contra a violência de gênero, proporcionando um ambiente seguro, facilitando o acesso aos recursos essenciais promovendo recuperação física e emocional, além de apoiar as vítimas.

Na maioria dos casos de violência doméstica, não há presença de testemunhas, visto que ocorre dentro do ambiente familiar, âmbito doméstico, muitas vezes com a presença apenas do agressor e da vítima, em consonância com essa informação, Oliveira (2021) acrescenta que a ausência de testemunhas oculares faz com que a palavra da vítima obtenha valoração especial, mesmo que o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial, defina que a versão da vítima tem compatibilidade com a provas não determina condenação ou absolvição do acusado.

3.2 AUMENTO DA VISIBILIDADE DO PROBLEMA

3.2.1 CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Diante da Lei, Sousa e Guida (2024) descrevem que a mesma estabelece também o direito a centros de apoio de assistência jurídica, psicológica e social para as vítimas, de forma integral, acrescentando que, além das campanhas, é importante destacar a educação nas escolas, utilizando-a como meio de prevenção à violência doméstica, introduzindo discussões sobre respeito, igualdade de gênero e relações saudáveis desde a infância, contribuindo assim para a formação de uma sociedade mais consciente e sensível, promovendo ainda atividades que desenvolvam nas crianças empatia e resoluções pacíficas em conflitos, com objetivo de prevenir comportamentos abusivos no futuro.

Não obstante, Santos (2025) discorre que as campanhas de conscientização e os canais de denúncia tornam-se ferramentas essenciais na luta contra a violência de gênero, um serviço gratuito e confidencial exclusivo para recebimento de denúncias, na qual oferece orientação as vítimas e as encaminha para a rede de proteção, citando ainda uma campanha relevante, lançada em 2020, chamada de “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, onde buscavam orientar mulheres a sinalizarem pedidos de socorro em farmácias e estabelecimentos parceiros, por meio de um “X” desenhado na palma da mão.

3.2.2 FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA

Conforme o artigo 8º, inciso VII, da Lei 11.340/06, estabelece que a capacitação das forças de segurança pública e demais profissionais, é imprescindível, exigindo ainda que a polícia civil, militar, guarda municipal, corpo de bombeiros e outros, recebam treinamento contínuo, objetivando a garantia de que estejam adequados para lidar com questões de gênero, raça e etnia de forma sensível e competente.

Ademais, de acordo com Mendes (2020, p. 436):

A capacitação permanente das forças de segurança é fundamental para o atendimento adequado às mulheres em situação de violência doméstica, já que estas são a porta de entrada da justiça de grande parte das mulheres em situação de violência doméstica. A capacitação é primordial para o enfrentamento da violência contra a mulher para uma compreensão geral da violência, a partir de uma perspectiva de gênero. Vale destacar algumas iniciativas interessantes, por exemplo, a realizada pelo Ministério Público do Espírito Santo, que criou um projeto para promover a capacitação em gênero para as policiais civis e militares.

Dessa forma, Scarpim, Rutte, Buiar e Cordeiro (2025) acrescentam ainda que o treinamento de profissionais encarregados do atendimento exige maior compreensão e características específicas, implicando não apenas em reconhecer o impasse existente entre homens e mulheres, mas em ser sensível às adversidades enfrentadas pelas mulheres na tomada de decisão da denúncia.

3.3 MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

No dia 21 de maio de 2024, sancionou o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 14.857/2024, na qual descreve Pacheco e Jacob (2024) que estabelece o sigilo do nome da vítima nos processos criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo modificações à Lei Maria da Penha, no intuito de garantir maior proteção a vítima e buscar preservar sua integridade física, mental e psicológica.

Como descrito anteriormente:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (Brasil, 2006).

Medida essa que visa proteger as vítimas de violência doméstica, evitando a revitimização e exposição, fatores estes que podem vir a agravar situações de constrangimento e sofrimento, que se estende a olhares de vizinhos, familiares, colegas, entre outros.

3.3.1 PENALIZAÇÃO DE AGRESSORES

Nesse interim, dentre as modificações mais recentes, despontam-se as Leis 14.550/23 e 14.994/24, como descreve Konkowski (2025) sendo que a última trouxe mudanças significativas no tratamento do crime de ameaça, a alteração diz respeito à modificação para pública incondicionada, iniciando a investigação independente da vontade da mulher, na qual antes era tipificado como de ação pública condicionada a representação da vítima, ou seja, para que pudesse ser iniciada o processo de investigação, a vítima deveria expressar formalmente seu desejo de seguir com o processo criminal.

Além desse ponto, temos uma Lei sancionada ainda em março de 2025, na qual veda a nomeação de pessoas condenadas por violência de gênero e crimes contra a dignidade sexual, o Governador do Estado do Acre sancionou a seguinte Lei, como descrito na página:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, no Estado de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Acre, 2025).

Cabendo a proibição a cargos de livre nomeação nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Acre.

3.3.2 RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CRIME

Inicialmente, como abordado anteriormente, a definição da violência doméstica familiar, conhecida como Lei Maria da Penha, abrange o conceito de uma forma ampla, assim, Costa (2025) confere que no artigo 5º da Lei 11.340/06, que a conduta pode ser praticada no âmbito do ambiente familiar, além de outros tipos de relação íntima de afeto, frisando ainda que nos termos

do parágrafo único não importa a orientação sexual dos envolvidos, para a aplicação do regramento jurídico, como descrito a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Neste sentido, como discorre a norma, pode-se concluir que a violência doméstica pode ser compreendida como um ato omissivo ou comissivo praticado contra a figura feminina, na qual proporciona a vítima danos sob sua integridade física ou psíquica, além de incluir bens materiais e imateriais, afinal, a violência não reside apenas na diferença de gênero, abrange fatores principais, como menosprezo e sofrimento, que o agressor introduz na mesma.

Em suma, Santos (2025) a aprovação da Lei nº 13.104/15, responsável por introduzir o feminicídio no rol de crimes hediondos, fez com que tivéssemos mais um avanço fundamental na luta contra a violência de gênero no Brasil, definindo o feminicídio como o assassinato de meninas e mulheres por condição de gênero, envolvendo ainda situações de violência doméstica e familiar, acrescentando menosprezo e/ou discriminação na condição das vítimas.

Acrescentando ainda que Santos (2025) com a tipificação do feminicídio ganhando visibilidade, a gravidade desse crime mais do que nunca contribui para introdução de transformações culturais e institucionais, além de que em situações de qualificadora de feminicídio, agrava a pena e impõe ao Estado a obrigação de produzir dados, tornando-se primordial na formulação de políticas públicas eficazes.

4 RETROCESSOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

4.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI

4.1.1 FALTA DE RECURSOS E INFRAESTRUTURA

A aplicação eficaz das medidas protetivas, por exemplo, tem enfrentado diversos desafios e limitações, como descreve Botelho (2022, p. 28) pois demonstra maior necessidade de colaboração entre as instituições e da sociedade, com ações contínuas, no intuito de que os homens aprendam a respeitar os direitos das mulheres de forma natural.

Embora a legislação apresente avanços significativos, Santos e Sanchez (2025) descrevem que a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta uma série de obstáculos que limitam sua eficácia na qual, um de seus principais desafios se encontra na falta de estrutura adequada dos órgãos responsáveis pela aplicação da mesma, relatando ainda que muitas delegacias especializadas no atendimento às vítimas enfrentam problemas como falta de profissionais capacitados, recursos escassos e sobrecarga de trabalho, comprometendo a qualidade do atendimento e dificultando assim o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim como supracitado anteriormente, com a modificação da Lei nº 14.994/24, Konkowski (2025) relata ainda que por mais que a modificação tenha sido pensada no intuito de garantir proteção às vítimas de ameaças, se torna provável que gere um aumento significativo no

número de investigações e processos, aumentando consecutivamente a ineficiência do tratamento de apurações mais graves, afinal, a polícia judiciária já enfrenta um volume considerável de trabalho.

4.1.2 RESISTÊNCIA CULTURAL E ESTIGMAS SOCIAIS

Mitigar os casos de violência doméstica apresenta uma série de desafios, assim como descreve Santos e Sanchez (2025) que um dos principais obstáculos na cultura machista, que está enraizada na sociedade, dificulta a conscientização e a denúncia dos casos, já que se normaliza e perpetua a violência contra as mulheres, fazendo com que a implementação da legislação venha enfrentar entraves, como falta de estrutura nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, falta de sensibilidade dos profissionais, o desencorajamento as vítimas na busca por ajuda, entre outros.

Em continuidade, Ferreira e Fonseca (2025) relatam que se faz necessário esclarecer que não é concerne o fato da Constituição Federal ter estabelecido igualdade formal que a mesma irá existir substancialmente, sendo um dos maiores problemas encontrados nas varas de famílias, em que o operador de direito necessita entender que as pessoas não estão nos mesmo lugares, obtendo atravessamentos de opressões impostos a essas pessoas, ligados a gênero, raça, orientação sexual, idade, confirmando que deixam pessoas de grupos distintos em maior desvantagem no exercício de seus direitos.

Ademais, Ferreira e Fonseca (2025) mencionam ainda que há desigualdade de gênero no mercado de trabalho, cursos em faculdades e isso precisa ser considerado, buscando aniquilar essa neutralidade do judiciário em relações as questões de gênero e enfatizando a relevância de se cumprir o protocolo do CNJ.

Já que, em uma pesquisa realizada pelo IBGE, a mulher possui uma jornada de trabalho mais árdua em relação ao homem, sob argumentos de Ferreira e Fonseca (2025) na qual conta com 20%, além do trabalho doméstico, que se considera inviabilizado no Brasil, acrescentado por Kalil (2022), que descreve que a inviabilização do trabalho doméstico leva direto para uma desigualdade de poder, demonstrado no fim de muitos relacionamentos, com um homem totalmente equilibrado financeiramente, enquanto a mulher se encontra vulnerável, ou seja, se a mulher não se encontrar em igualdade na realidade, no processo também não estará.

4.2 LIMITAÇÕES NAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em uma pesquisa realizada por Santos (2025) revela que muitos tribunais estaduais, podem demorar entre 48 e 72 horas, para conceder medidas protetivas, considerando assim um tempo crítico para garantir a integridade física e emocional da vítima, contando ainda com a carência de varas especializadas e de servidores capacitados para auxiliar.

4.2.1 DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA

Um grande desafio quanto ao enfrentamento da violência de gênero e doméstica concerne Ferreira e Fonseca (2025) diz respeito a vara de família e a vara de violência doméstica, na qual, nas varas de família, quando mediante uma ação de divórcio, a vítima aponta fato adverso interligado a violência doméstica e tal motivo requer medida protetiva em favor das crianças, o juiz acaba por indeferir, sob o principal argumento de que questões como essa devem ser tratadas na vara de violência doméstica.

Ademais, se faz necessário que haja esforço maior do Estado e dos órgãos que o compõem, como discorre Paiva, Mello, Oliveira, Nygaard, Silva, Santos, Santana e Santos (2022) que o principal obstáculo ao acesso das mulheres à justiça está na concentração de tribunais nas cidades grandes e não nas regiões rurais e até mesmo remotas, necessitando ter tempo e dinheiro para acessá-los, além de passar por uma série de procedimentos complexos, barreiras físicas para mulheres deficientes, culminando em falta de orientação jurídica, entre outras.

Outro exemplo em que as vítimas não conseguiram acesso a justiça, segundo Paiva, Mello, Oliveira, Nygaard, Silva, Santos, Santana e Santos (2022) como ocorreu na quarentena, durante a pandemia, por receio das vítimas em expor a situação e se expor ao contágio, além da dificuldade de sair de casa, estando diretamente em contato e sob controle do agressor.

4.2.2 FALTA DE EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

No sentido mais amplo dessa legislação, vale ressaltar que Costa e Almeida (2022) que além da ONU ter reconhecido a Lei Maria da Penha como um ícone mundial quando se refere a violência doméstica e proteção a mulher, ressalta ainda que as agressões não escolhem raça, idade e classe social, podendo ser encontrada em qualquer família brasileira, se tornando um engano para quem acha que a violência doméstica e familiar se encontra somente no meio social de baixa renda.

Ainda há muitos desafios na efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, como relata Alcântara e Cruz (2024) que acha pertinente mencionar que mulheres vítimas de violência doméstica, expressem grande descontentamento e descrença na rede de proteção, onde há o despreparo dos profissionais em conduzir e abordar sobre o tema, havendo lentidão nos atendimentos, articulação precária, falta de orientação, tanto para as vítimas, quanto aos próprios profissionais, além do despreparo do poder judiciário sob resolução de conflitos no âmbito familiar.

Acrescentando ainda, Alcântara e Cruz (2024) que a mulher somente fará a denúncia, se houver uma estrutura que possa lhe oferecer segurança e justiça de fato, que a proteja, já que, segundo Amorim (2021) não há veracidade acerca da eficácia das medidas, pois o agressor obriga a vítima a retirar a declaração para que a medida possa ser revertida, dessa forma, não se pode afirmar que todo o descumprimento das medidas ocorram por falta da eficácia ou por negligência do Estado, já que alguns doutrinadores lecionam que as medidas protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam cursos diferentes do esperado.

4.3 IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

4.3.1 CORTES ORÇAMENTÁRIOS E REDUÇÃO DE PROGRAMAS

Apesar da Lei possibilitar a criação de varas especializadas, Cunha (2021) descreve que muitas comarcas não possuem essa estrutura, principalmente, quando se trata de municípios do interior, fazendo com que a vara criminal julgue sobre questões a respeito do tema e trazendo resoluções das questões cíveis da lide ali mesmo, com suas escassas condições.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (Lei 11.340/2006)

Dessa forma, a falta de órgãos especializados acarreta ônus para a efetiva garantia dos direitos das vítimas, assim como descreve Santos (2025) que quando mencionado anteriormente sobre organizações e funcionamento de instituições encarregadas de execução das políticas públicas de proteção a insuficiência de recursos financeiros e humanos pode ser considerados um empecilho no sistema de atendimento as vítimas, demonstrando que com a escassez de profissionais qualificados, sobrecarga de trabalho em delegacias, casas de acolhimento e centros de apoio, comprometem a qualidade e celeridade dos atendimentos.

4.3.2 DESCONTINUIDADE EM AÇÕES DE PROTEÇÃO

Em uma análise realizada por Blaschke (2022) a respeito do planejamento inicial do orçamento da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e o que de fato foi realizado na

estimativa dos dois últimos anos do Plano Plurianual, sendo entre 2008 e 2011, na qual tinha por objetivo prevenir e enfrentar a violência contra mulheres, além da promoção a cidadania e efetivação dos direitos das mesmas.

Ao examinar todas as informações, Blaschke (2022) chegou a conclusão que há fatores que contribuem significativamente para a diminuição do investimento do Governo Federal, executando troca de diretores e pessoas que faziam parte dos cargos de confiança, assim como a Ministra, gestores e servidores que trabalhavam na época, observando então como é importante colocar pessoas qualificadas e com experiência para ocuparem determinados cargos.

Por conseguinte, apesar do aumento significativo das políticas públicas voltadas para mulheres, entre os anos de 2003 a 2015, Blaschke (2022) relata que o Governo Federal foi pressionado a reduzir gastos, devido a fragilidades ocorridas em 2015, na qual a Presidente Dilma acabou extinguindo três secretarias e unificando no Ministério das Mulheres, representando assim um impacto para a luta feminista.

Por fim, percebeu-se com a análise de Blaschke (2022) que, no decorrer da história brasileira, outros governos anteriores deram maior prioridade a políticas para mulheres, do que nos últimos, relatando reduções significativas desde o governo da Presidente Dilma Rousseff, até o governo de Jair Bolsonaro, mesmo com recursos disponíveis para serem destinados em políticas públicas para mulheres.

4.4 REFLEXÃO SOBRE OS AVANÇOS E RETROCESSOS

O avanço principal da Lei Maria da Penha foi justamente o fato da vítima ser e estar em todas as etapas do processo, como descrito no estudo de Ferreira e Fonseca (2025) desde o acompanhamento pela defensoria pública, juizado da violência doméstica, com o suporte de assistentes sociais e psicólogos, entretanto, se no município não há esse juizado especializado, a vítima é privada dos seus direitos, deixando de ser acompanhada pela equipe técnica especializada e por consequência, deixa de produzir provas da violência sofrida.

Além do mais, pouco se fala sobre a violência patrimonial e a atuação da polícia judiciária sob esse viés, onde Ferreira e Fonseca (2025) afirma que, tanto a vítima quanto a sociedade não percebem essa forma de violência, de maneira que o próprio sistema de justiça desconsidera a violência patrimonial como forma de atentado aos Direitos Humanos das Mulheres, não levando a cabo na mesma proporção que a violência física, faltando então conhecimento e reconhecimento de situações que exemplifiquem a violência patrimonial.

Não obstante, Santos (2025) discorre ainda que a avaliação da efetividade das políticas públicas na busca pelo enfrentamento à violência doméstica, revelando um cenário complexo e desafiador, mesmo com os avanços legislativos e institucionais, muitos dados apontam que os índices de violência continuam alarmantes, afinal, em 2022, o Brasil registrou mais de 245 mil casos de lesão corporal dolosa contra meninas e mulheres em ambientes domésticos.

Dessa maneira, conclui-se que, embora o Brasil tenha acumulado avanços significativos diante da formulação de políticas públicas, como descrito por Santos (2025), acrescenta ainda que a efetividade ainda se mostra limitada, tornando-se imprescindível o fortalecimento constitucional, para que obtenham maior integração entre os órgãos de atendimento, investimento em capacitação dos profissionais, aumentando também maior engajamento e consolidação das ferramentas de avaliação e controle social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos maiores desafios sociais e jurídicos enfrentados pelo Brasil, exigindo atuação contínua do Estado e da sociedade para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos das mulheres. Ao longo deste

estudo, foi possível observar que a violência de gênero possui raízes históricas e culturais profundamente associadas à desigualdade entre homens e mulheres, fator que contribuiu, durante décadas, para a naturalização das agressões e para a insuficiência de respostas institucionais.

Nesse contexto, verificou-se que a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representou um importante marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar, promovendo mudanças significativas no tratamento jurídico da matéria. A criação de mecanismos específicos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, o fortalecimento das redes de atendimento, a ampliação das políticas públicas e as recentes alterações legislativas demonstram avanços relevantes na busca pela garantia da dignidade, integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres.

Entretanto, apesar dos progressos alcançados desde sua implementação, o estudo evidenciou que ainda existem limitações que comprometem a plena efetividade da legislação. Entre os principais desafios identificados destacam-se a insuficiência de recursos financeiros e humanos, a ausência de estrutura adequada em muitos órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas, a morosidade em determinados procedimentos, a dificuldade de acesso à justiça e a permanência de padrões culturais que reforçam desigualdades de gênero e desencorajam denúncias. Além disso, observou-se que a falta de continuidade e fortalecimento das políticas públicas também interfere diretamente na capacidade estatal de oferecer proteção integral às mulheres em situação de violência.

Diante desse cenário, conclui-se que a existência de uma legislação avançada, por si só, não é suficiente para eliminar a violência doméstica. É indispensável que haja investimento contínuo em políticas públicas, fortalecimento institucional, ampliação da rede de acolhimento, capacitação permanente dos profissionais envolvidos e maior integração entre os órgãos de proteção, segurança e justiça. Igualmente, mostra-se necessária a promoção de ações educativas e de conscientização social que contribuam para a desconstrução de práticas discriminatórias historicamente enraizadas.

Por fim, compreende-se que a Lei Maria da Penha representa um importante instrumento de transformação social e proteção dos direitos humanos das mulheres, porém sua efetividade depende da atuação conjunta do poder público e da sociedade, visando garantir não apenas o acesso à justiça, mas também condições reais de prevenção, acolhimento e enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº 4.577, de 24 de março de 2025.** Veda a nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, no Estado de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar. [S. l.], 24 mar. 2025. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/6423>. Acesso em: 16 out. 2025.

ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves; CRUZ, Vitória Caroline do Amaral. A Valorização da Palavra da Vítima nos Crimes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **LexLab-Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 10-33, 2024. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/2>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina; ALVES, Iara; ANDRADE, Krislane de. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid-19: ações presentes, ausentes e recomendações.** Nota técnica nº 78. Disoc. RJ: Ipea, 2020. Ebook. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/161/politicas-pblicas-e-violncia-baseada-no-gnero-durante-a-pandemia-da-covid-19-aes-presentes-ausentes-e-recomendadas>. Acesso em: 14 out. 2025.

AMORIM, Leticia Lima. **Lei Maria da Penha: a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2611>. Acesso em: 7 out. 2025.

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa; PEREIRA, Emerson Santiago; SABBATINE, Marilda Tregues de Souza. A Necessidade de Mudança de Paradigmas nas Alterações da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2024.v10i1.10463. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/10463>. Acesso em: 14 out. 2025.

BLASCHKE, Rafaela Wendler. A **(Des)continuidade de Políticas Públicas**: A Ação “Casa da Mulher Brasileira” como Política de Enfrentamento a Violência de Gênero contra a Mulher / Rafaela Blaschke. 120 p. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/items/71014ef5-0bae-46c4-857f-4e5bad419588>. Acesso em: 18 out. 2025.

BOTELHO, Jeferson. **Violência doméstica e familiar**: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção. Leme –São Paulo: Mizuno, 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.857, de 21 de maio de 2024**, que dispõe o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114857.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher -**

Um olhar o Ministério Público Brasileiro. 2018. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

COSTA, Helena Souza Matos; ALMEIDA, Florisvaldo Cavalcante. Os Direitos Humanos das Mulheres Antes e Após A Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006:(In) Efetividade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 2778-2799, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5806>. Acesso em: 7 out. 2025.

COSTA, Alceu Abilio. A razoabilidade e a proteção das vítimas de violência doméstica: como garantir uma resposta adequada da Polícia Militar do Paraná. **Brazilian Journal of Development**, v. 11, n. 1, p. e77124-e77124, 2025. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/77124>. Acesso em: 15 out. 2025.

CUNHA, Deborah Rafaela Souza Barreto da. **Aplicação da Lei Maria da Penha**: análise do acesso à justiça para mulheres em situação de violência na comarca de Irecê-BA (2015-2020). 2021. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/items/c05d1d83-62da-49c5-8ae3-922465bd9372>. Acesso em: 14 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha – 11.340/2006. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Diane Ribeiro Souza; FONSECA, Welliton Glayco da. O Impacto da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher nas Relações Processuais Dentro do Judiciário Capixaba: uma pesquisa documental e bibliográfica. **Caderno de Diálogos**, v. 11, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.faculadefamart.edu.br/index.php/cadernodedialogos/article/view/217>. Acesso em: 15 out. 2025.

FRIDER, Kárita Ravelli da Silva. Maria da Penha Maia Fernandes: Uma História Sobre a Importância da Força Feminina Para a Construção do Direito da Mulher. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/466>. Acesso em: 7 out. 2025.

GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. A Eficácia da Lei Maria da Penha: Um Breve Histórico. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, p. 1-21. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpgcglcfindmkaj/https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/10-18-0-10-3.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. – 1. Ed. –São Paulo: Atlas, 2020. Ebook.

KALIL, Pedro Henrique Souto. Como o patriarcado dificulta o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: ênfase na violência patrimonial tipificada na lei 11.340, Art 7º, inciso IV. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações do Centro Universitário de Brasília**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16188/1/21803103%20OK.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

KONKOWSKI, Júlio. A nova mudança no crime de ameaça e seus desafios para a autonomia da mulher no contexto da Lei Maria da Penha. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nova-mudanca-no-crime-de-ameaca-e-seus-desafios-para-a-autonomia-da-mulher-no-contexto-da-lei-maria-da-penha/2970464835?msocid=239c3c00ec776d561cab2a79ed636c6a>. Acesso em: 14 out. 2025.

OLIVEIRA, Gabriel Rezende de. **As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 caráter preventivo face à vulnerabilidade da vítima**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2739>. Acesso em: 13 out. 2025.

OLIVEIRA, Christyan Neves de; AZEVEDO, Delner do Carmo. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica em Porto Velho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 3, p. 1770-1778, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18514>. Acesso em: 14 out. 2025.

SANTOS, Cristian Souza dos. **Lei Maria da Penha: avanços e desafios na proteção das mulheres**. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3863>. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTOS, Elizete Tenório Branco dos; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Lei Maria da Penha e Suas Medidas Protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 3385-3405, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11428>. Acesso em: 7 out. 2025.

SANTOS, Luiz Ricardo dos; SANCHES, Fellipe de Oliveira. Lei Maria da Penha e os desafios para inibir os casos de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 1, p. 1780-1806, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17948>. Acesso em: 13 out. 2025.

SANTOS, Angela Pinto dos. A Efetividade das Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Doméstica no Brasil: Avanços e Desafios. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 25, p. 1-17, 2025. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-efetividade-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-no-brasil-avancos-e-desafios>. Acesso em: 17 out. 2025.

SCARPIM, Jeferson Luis; RUTTE, Israel; BUIAR, Jéssica Louize dos Santos; CORDEIRO, Marlon. Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/448>. Acesso em: 14 out. 2025.

SOUSA, Eduarda Eshilly dos Santos; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 22, n. 11, p. e7854, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n11-152. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7854>. Acesso em: 14 out. 2025.

PAIVA, Livia de Meira Lima; MELLO, Adriana Ramos de; OLIVEIRA, Maria Helena Barros; NYGAARD, Katherine Jatahy Kitsos; SILVA, Rosangela Pereira da; SANTOS, Elaine Gomes dos; SANTANA, Thalyta Eloah Alves; SANTOS, Vanessa Guimarães dos. O impacto da pandemia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o acesso à justiça: um estudo qualitativo para identificar as barreiras e aprimorar a resposta do Poder Judiciário. **Revista de estudos empíricos em Direito**, v. 9, p. 1-43, 2022. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/695>. Acesso em: 18 out. 2025.

WEINERT, Maria Eduarda Mendes. **Lei Maria da Penha**. 2024. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7588>. Acesso em: 7 out. 2025.

